



Acórdão 00301/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 02791/2023-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MITCHELLE COSTA DE CARVALHO HILARIO, Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO TC 01227/2023-7 - SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – DAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A existência de omissão e erro material contidos no julgado, impõe o acolhimento dos aclaratórios.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em face da r. **Decisão 01227/2023-7 - Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06692/2021-9, que concedeu registro aos atos de admissões para provimento de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vila Velha.

Alega o embargante a ocorrência de contradição no teor da r. Decisão embargada, no sentido de que ao acompanhar a Unidade Técnica registraria os atos

e ao acompanhar o órgão do Ministério Público de Contas remeter-se-ia o processo para diligência interna através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal.

Suscita que, através do Parecer Ministerial 01355/2023-1 (Evento 8), pugnou o *Parquet* de Contas pelo retorno do feito à Unidade Técnica para que retifique o cumprimento dos prazos de posse e exercício no cargo público dos servidores e a compatibilidade de horários entre as jornadas e, persistindo as inconsistências, seja notificado o órgão de origem para apresentar os esclarecimentos necessários.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto à tempestividade, verifica-se que os autos do Processo TC 06692/2021-9 ingressou na Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC para ciência da r. Decisão em tela, na data de 8/5/2023, iniciando a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, de sorte que o Ministério Público Especial de Contas dispõe de prazo em dobro para interpor recursos na forma do art. 157 da LC n. 621/12.

Nesse sentido, tendo em vista que o expediente recursal foi protocolado **em 17/5/2023**, tem-se que o mesmo é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III, do CPC 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de contradição, tem-se que, em tese, o recurso

apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito intrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contendo o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Verifica-se, ainda, que o legitimado possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA CONTRADIÇÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE.

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do Embargante acerca de ocorrência de contradição, *litteris*:

[...]

II – CONTRADIÇÃO

Analisando-se o teor da v. Decisão em testilha, verifica-se a existência de contradição que merece ser esclarecida, consoante demonstrado a seguir.

A Decisão TC-01227/2023-7 – Segunda Câmara invocou o entendimento técnico e ministerial para conceder registro aos atos de admissões, conforme vê-se:

[...]

Observa-se, contudo, que o Parquet no Parecer 01355/2023-1 (evento 8) pugnou “pelo retorno do feito à Unidade Técnica para que retifique o cumprimento dos prazos de posse e exercício no cargo público dos servidores e a compatibilidade de horários entre as jornadas e, persistindo as inconsistências, seja notificado o órgão de origem para apresentar os esclarecimentos necessários”.

Nesse contexto, verifica-se que o vício da contradição resta configurado na v. decisão, visto que ao acompanhar a Unidade Técnica registraria os atos e ao acompanhar o órgão do Ministério Público de Contas remeteria o processo para diligência pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal.

III – DO REQUERIMENTO

Posto isso, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para o fim de esclarecer a contradição na v. decisão embargada. – g.n.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Do compulsar o instrumento recursal, em voga, nota-se o apontamento pelo embargante da existência de possível contradição, sustentando que ao acompanhar a Unidade Técnica registraria os atos e ao acompanhar o órgão do Ministério Público de Contas remeter-se-ia o processo para diligência interna através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, consoante o Parecer Ministerial 01355/2023-1 (Evento 8).

De uma análise detida dos autos, verifica-se que a .r Decisão embargada deixou de apreciar o requerimento do embargante, suscitado no referido Parecer, quando na parte conclusiva assim manifestou: *“Desse modo, oficia o Ministério Público de Contas retorno do feito à Unidade Técnica para que retifique o cumprimento dos prazos de posse e exercício no cargo público dos servidores e a compatibilidade de horários entre as jornadas e, persistindo as inconsistências, seja notificado o órgão de origem para apresentar os esclarecimentos necessários”.*

Assim, como forma de integração do julgado e na apreciação do referido requerimento, entendo não assistir razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, porquanto, inexistem as supostas inconsistências arguidas, notadamente pelo fato de que a jornada de 25 horas semanal de trabalho permite ao servidor nomeado o acúmulo de cargos compatíveis entre si, por se tratar de cidades vizinhas da mesma região metropolitana, não havendo irregularidade quanto ao prazo de posse no cargo, inclusive, por ter havido prorrogação de tal prazo, conforme consta da documentação comprobatória (Evento 03) dos autos do Processo TC 06692/2021-9.

Em sendo assim, deve os aclaratórios ser acolhidos para corrigir o vício de omissão e erro material, para que na parte dispositiva da r. Decisão TC 01227/2023-7 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TC 06692/2021-9, onde consta a expressão: “acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas”, passe a constar: “acompanhando o posicionamento da área técnica e **divergindo** do Ministério Público Especial de Contas”

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, acolho os argumentos apresentados pelo embargante para corrigir o vício de contradição constante da decisão guerreada.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e ministerial nos termos dos artigos 403 e 411 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 301/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de corrigir a contradição, para que, inclusive, na parte dispositiva da r. Decisão TC 01227/2023-7 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 06692/2021-9, na parte dispositiva onde consta a expressão: “acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas”,

passa a constar: “acompanhando o posicionamento da área técnica e **divergindo** do Ministério Público Especial de Contas”;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 06692/2021-9.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões